

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 6/2023

AUTORES: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA:

OFÍCIO Nº 610/23 - ALTERA, NA FORMA QUE ESPECIFICA, O ARTIGO 141, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 85/99 - LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

SÚMULA: Altera, na forma que especifica, o artigo 141, da Lei Complementar nº 85/99 – Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 1º O artigo 141, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná, passa a vigorar acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 141.

I -

§ 1º

I -

.....

§ 4º *À exceção do inciso XII, as vantagens previstas no inciso II do § 1º, deste artigo, a critério da Administração serão substituídas por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, limitada a concessão a 10 (dez) dias por mês, ainda que haja cumulação entre elas, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias” (NR).*

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

O presente Anteprojeto propõe a introdução de novo parágrafo (4º) ao artigo 141, da Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999 - Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

Mencionado acréscimo objetiva possibilitar a substituição das vantagens pecuniárias previstas nos incisos VI, VII, VIII, IX e XIII, do inciso II, do § 1º, do artigo 141, que preveem, respectivamente, a gratificação de direção, a gratificação de assessoramento superior, a gratificação pelo desempenho cumulativo de funções institucionais, a gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas e a gratificação por acumulação de acervo processual, por concessão de *“licença compensatória”*, limitada a 10 (dez) dias por mês, ainda que haja cumulação entre elas.

Ampara-se a proposição na Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público que, dotada de caráter normativo primário e, portanto, de caráter vinculante a todos ramos do Ministério Público da União e Ministérios Públicos estaduais, disciplinou a cumulação de acervo processual, procedimental e administrativo no âmbito institucional.

Com efeito, conforme dispõe o § 2º, do art. 130-A, da Constituição Federal, *“compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público: I - ... podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Salienta-se, outrossim, que a proposição se alinha a idêntica e concomitante iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado.

Consoante se infere do texto do presente anteprojeto, dele não decorrerá despesa ou efeito financeiro.

Nestas condições e em consonância com o disposto no art. 23, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) foi a proposta submetida e aprovada, por unanimidade, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Extraordinária Semipresencial realizada no dia 08 de março de 2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Ofício nº 0610 /2023-GAB

Curitiba, 03 de julho de 2023.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, honra-me submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Anteprojeto de Lei Complementar que altera o artigo 141, da Lei Complementar nº 85/1999 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná) e dá outras providências.

Faço-o com base no disposto no artigo 127, § 2º, da Constituição Federal, nos artigos 65 e 114, § 2º, da Constituição Estadual, no art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993 e no artigo 19, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27.12.99.

Na certeza de que a proposição merecerá dessa egrégia Assembleia Legislativa o necessário apoio e a conseqüente aprovação, revela-se oportuno o ensejo para reafirmar a Vossa Excelência a garantia de especial consideração e apreço.

Gilberto Giacoia
Procurador-Geral de Justiça

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À OL para providências.

04 JUL 2023

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Nesta Capital



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10736/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 4 de julho de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei Complementar nº 6/2023 - Ofício nº 610/2023**.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 10:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10736** e o código CRC **1E6D8F8C4D7D7FC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 10738/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 4 de julho de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 04/07/2023, às 10:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10738** e o código CRC **1C6D8B8E4B7D8DB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei Complementar 85 - 27 de Dezembro de 1999

Publicada no Diário Oficial nº. 5648 de 28 de Dezembro de 1999

(vide Lei Complementar 143 de 05/04/2012) (vide Lei Complementar 143 de 05/04/2012) (vide Lei 17105 de 05/04/2012)

Estabelece a Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Capítulo I
DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

~~**Parágrafo único.** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.~~

§1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

§2º O Ministério Público do Estado do Paraná adotará uma gestão integrada, planejada e transparente, estabelecendo democraticamente metas, objetivos estratégicos e prioridades a serem cumpridas e mecanismos que possibilitem constante avaliação e aperfeiçoamento da Instituição.

(Incluído pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

Art. 2º. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - propor ação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, face à Constituição Estadual;

II - promover a representação de inconstitucionalidade para efeito de intervenção do Estado nos Municípios;

III - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao patrimônio público, ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

b) para anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade pública do Estado e do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem;

V - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais;

VI - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, crianças e adolescentes, incapazes ou pessoas portadoras de deficiências;

VII - deliberar sobre a participação em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

VIII - ingressar em juízo, de ofício, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados por tribunais e conselhos de contas;

IX - interpor recursos, inclusive ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 3º. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre situação funcional, administrativa e financeira do pessoal ativo e inativo, dos quadros próprios da carreira e dos serviços auxiliares;

III - organizar secretarias e serviços auxiliares dos órgãos de administração e execução;

IV - exercer o controle administrativo e financeiro das folhas de pagamentos, da elaboração à quitação, bem como expedir os respectivos demonstrativos;

V - prover cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

VI - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção de seus cargos, de fixação e reajuste do subsídio dos seus membros e vantagens correspondentes;

VII - exercer a iniciativa de leis de criação, transformação e extinção dos cargos de seus serviços auxiliares, e de fixação e reajuste dos respectivos vencimentos e vantagens;

VIII - compor os seus órgãos de administração e de execução;

IX - criar e adotar metas, planos, programas, sistemas e prioridades compatíveis com suas funções, autonomia e finalidade;

X - elaborar e aprovar seus regimentos internos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XI - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites da lei de diretrizes orçamentárias;

XII - dispor sobre a competência dos seus órgãos e atribuições de seus agentes;

XIII - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

XIV - exercer outras funções e competências inerentes à sua autonomia e finalidades.

§ 1º. As decisões fundadas na autonomia administrativa, financeira e funcional do Ministério Público têm eficácia plena e exequibilidade imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário e do Tribunal de Contas.

§ 2º. Os órgãos do Ministério Público têm asseguradas instalações privativas e independentes nos edifícios das sedes administrativas ou nos Fóruns, em igualdade de condições com as destinadas aos Magistrados, salvo peculiaridades inerentes às atividades ministeriais.

Art. 4º. O Ministério Público elaborará a sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a diretamente ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo;

§ 1º. Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa;

§ 2º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, nos termos do [artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado](#) e pelo controle interno estabelecido nesta Lei.

§ 3º. A não observância do disposto na parte final do **caput**, deste artigo, configura ato atentatório ao livre exercício do Ministério Público, para todos os fins.

§ 4º. Os recursos próprios não originários do tesouro estadual serão recolhidos diretamente ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná - Fuemp, vinculados aos fins previstos na sua lei instituidora.

[\(Incluído pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015\)](#)

§ 5º. A compensação financeira, pelo Ministério Público, ao Poder Judiciário, em decorrência da utilização proporcional das instalações dos fóruns, fica condicionada ao repasse, ao Ministério Público, de percentual suficiente do Funrejus, conforme dispuser a lei.

[\(Incluído pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015\)](#)

Art. 5º. A proposta orçamentária do Ministério Público contemplará:

I - as despesas de custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;

II - as despesas de capital, respeitados os limites de disponibilidade de recursos;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

III - dotações para atender despesas com a criação de cargo e funções decorrentes, estritamente, de programas e ações derivadas diretamente de suas atribuições;

IV - dotação para atender despesas com atividades de correição;

V - diretrizes, objetivos, metas, planos, programas, sistemas, quadros e prioridades do exercício financeiro correspondente ou de duração continuada.

Capítulo II **DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO** **Seção I** **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**

~~Art. 6º.~~ São órgãos do Ministério Público:

Art. 6º. São órgãos do Ministério Público:

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

~~I – Da Administração Superior:~~

I - da Administração Superior:

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

~~a) a Procuradoria-Geral de Justiça;~~

a) a Procuradoria-Geral de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

~~b) o Colégio de Procuradores de Justiça;~~

b) as Subprocuradorias-Gerais de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

~~c) o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;~~

c) o Colégio de Procuradores de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

~~d) Conselho Superior do Ministério Público;~~

d) o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça;

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

~~e) a Corregedoria-Geral do Ministério Público;~~

e) o Conselho Superior do Ministério Público;

(Redação dada pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

f) a Corregedoria-Geral do Ministério Público;

(Incluído pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça fará expedir a competente resolução, à vista do laudo de inspeção de saúde e das informações prestadas por membro do Ministério Público.

§ 2º. A licença terá duração de até três meses, podendo ser renovada por igual período e, a partir de então, mensalmente.

§ 3º. Nos casos em que a Procuradora ou Promotora de Justiça seja mãe, esposa, companheira, tutora, curadora ou que detenha a guarda e responsabilidade de pessoa com deficiência, é-lhe assegurada dispensa do comparecimento à parte do expediente, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do seu período integral, sem prejuízo do subsídio ou necessidade de compensação. [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

§ 4º. Entende-se como pessoa com deficiência, para efeito do parágrafo § 3º deste artigo, aquela que sofre debilidade ou incapacidade física, mental ou sensorial, assim definidas por legislação federal e comprovadas por perícia médica realizada por órgão oficial ou junta especialmente designada. [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

§ 5º. A dispensa de que trata o § 3º deste artigo: [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

I - destina-se ao tratamento médico e terapêutico da pessoa com deficiência, devendo ser comprovada a necessidade junto a um dos órgãos responsáveis pela realização da perícia médica mencionada no § 4º deste artigo, ao qual cabe a avaliação, a especificação do número de horas necessárias e a fiscalização do efetivo tratamento; [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

II - perdurará enquanto necessário o tratamento clínico ou terapêutico da pessoa com deficiência, sendo esta submetida anualmente à avaliação pelo órgão responsável pela realização da perícia médica; [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

III - aplica-se ao Procurador ou Promotor de Justiça: [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

a) viúvo, separado ou divorciado que tenha sob sua guarda, tutela ou curatela, pessoa com deficiência, desde que comprovada a relação de dependência; [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

b) que tenha esposa ou companheira com deficiência; [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

IV - será regulamentada por ato do Procurador-Geral de Justiça e concedida na forma prevista no § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

§ 6º. Se o tratamento médico e terapêutico, a que se refere o inciso I do § 5º deste artigo, só puder ser realizado em cidade diversa da sede do órgão ministerial em que atua o(a) Promotor(a) de Justiça, terá ele(a) preferência na designação para o exercício de suas atribuições junto aquele que melhor favoreça o atendimento à necessidade, bem como nas remoções em que for interessado(a), e quando realizado na mesma cidade, terá ele(a)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

preferência para designação para atuar em órgão ministerial sediado em local mais próximo de sua residência.

[\(Incluído pela Lei Complementar 197 de 23/05/2016\)](#)

Art. 137. Ao membro do Ministério Público é assegurada licença especial de três meses a cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício, com o subsídio do cargo.

§ 1º. Para os efeitos do previsto no *caput* deste artigo não se considerará interrupção de serviço:

I - os afastamentos previstos no artigo 121, desta Lei;

II - o período de férias e de trânsito;

III - a licença para casamento;

IV - a licença por luto, em virtude de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmãos, sogros, noras e genros;

V - a licença para tratamento de saúde, até seis meses;

VI - a licença por motivo de doença de pessoa da família, até três meses;

VII - licença maternidade ou paternidade;

VIII - o afastamento em razão de disponibilidade remunerada, exceto quando decorrente de punição.

§ 2º. O tempo de licença-prêmio não gozada pelo membro do Ministério Público será computada em dobro, se o requerer o interessado, para todos os efeitos legais.

§ 3º. O acréscimo ao acervo de serviço público previsto no parágrafo anterior não será computado como interstício, na entrância, para o efeito de promoção e remoção.

Art. 138. As licenças para repouso da gestante, casamento, luto, paternidade e outras com subsídio integral, serão concedidas pelo Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado.

Parágrafo único. As licenças do Procurador-Geral de Justiça serão concedidas pelo Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 139. O membro vitalício do Ministério Público poderá afastar-se do exercício do cargo, por prazo não superior a dois anos, improrrogável e sem subsídio, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. A qualquer tempo poderá o membro do Ministério Público desistir da licença.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Seção IV DO SUBSÍDIO E VANTAGENS LEGAIS

~~Art. 140.~~ O subsídio dos membros do Ministério Público será fixado com diferença não excedente a dez por cento de uma para outra entrância ou categoria.

Art. 140. Os Promotores de Justiça de entrância final receberão noventa e cinco por cento (95%) do subsídio de Procurador de Justiça, e a diferença de uma entrância para outra será de cinco por cento (5%).

(Redação dada pela Lei Complementar 135 de 29/12/2010)

§ 1º. Para efeito de fixação de subsídio, o Promotor Substituto é considerado de categoria imediatamente inferior a do Promotor de Justiça de entrância inicial.

§ 2º. O subsídio dos Promotores de Justiça Substitutos de Segundo Grau serão equivalentes àqueles percebidos pelo membro do Ministério Público em exercício de funções de 2ª Instância.

§ 3º. O membro do Ministério Público, convocado ou designado para substituição, terá direito à diferença de subsídio entre o seu cargo e o que ocupar.

Art. 141. Os membros do Ministério Público farão jus, ainda, às seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, em casos de promoção ou remoção, salvo no caso de remoção por permuta, que importe em mudança de domicílio, até o limite correspondente a um mês de subsídio do cargo, considerado, na primeira hipótese, o cargo anterior;

II - diárias, por serviço eventual fora da sede, de valor equivalente a um trinta avos do subsídio, para atender às despesas de locomoção, alimentação e pousada;

III - salário-família, conforme dispuser a lei;

IV - auxílio moradia, nas comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

V - gratificação adicional de férias, correspondente a pelo menos 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo período de gozo, a ser paga junto com o subsídio do mês anterior.

~~**VI** - gratificação de direção, correspondente a dez por cento (10%) do subsídio do respectivo cargo, ao Procurador Geral de Justiça, ao Sub-Procurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Sub-Procurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos e ao Corregedor Geral do Ministério Público; e, correspondente a cinco por cento (5%) do subsídio do respectivo cargo, ao Sub-Corregedor Geral do Ministério Público;~~

~~**VI** - gratificação de direção correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo cargo, ao Procurador Geral de Justiça, ao Sub-Procurador Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Sub-Procurador Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Sub-Corregedor Geral do Ministério Público e ao Diretor Secretário da Procuradoria Geral de Justiça.~~

(Redação dada pela Lei Complementar 105 de 16/12/2004)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**VI** – gratificação de direção correspondente a dez por cento do subsídio do respectivo cargo, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça.~~

~~[\(Redação dada pela Lei Complementar 122 de 28/07/2008\)](#)~~

VI - gratificação de direção ao Procurador-Geral de Justiça, ao Subprocurador-Geral de Justiça Para Assuntos Jurídicos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, ao Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, ao Subcorregedor-Geral do Ministério Público e ao Diretor-Secretário da Procuradoria-Geral de Justiça; [\(Redação dada pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018\)](#)

~~**VII** – gratificação de assessoramento superior, correspondente a dez por cento (10%), do subsídio do respectivo cargo, aos Promotores de Justiça em exercício de funções de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público.~~

~~**VII** – gratificação de assessoramento superior, correspondente a dez por cento, do subsídio do respectivo cargo, aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça em exercício de funções de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público.~~
~~[\(Redação dada pela Lei Complementar 133 de 29/12/2010\)](#)~~

VII - gratificação de assessoramento superior aos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça em exercício de assessoria do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018\)](#)

~~**VIII** – gratificação pelo exercício cumulativo de suas funções com as de outro cargo da carreira ou com as funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público, até o limite correspondente a dez por cento do subsídio do cargo, considerando-se, para esse efeito, no primeiro caso, o de maior categoria.~~
~~[\(Incluído pela Lei Complementar 146 de 16/07/2012\)](#)~~

VIII - gratificação pelo exercício cumulativo de suas funções com as de outro cargo da carreira ou com as funções de membro do Conselho Superior do Ministério Público; [\(Redação dada pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018\)](#)

~~**IX** – gratificação pelo desempenho da atribuição de coordenador administrativo de Promotorias de Justiça, até o limite correspondente a cinco por cento do subsídio do cargo.~~
~~[\(Incluído pela Lei Complementar 146 de 16/07/2012\)](#)~~

IX – gratificação pelo desempenho cumulativo de funções administrativas; [\(Redação dada pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018\)](#)

X - auxílios de caráter ressarcitório para fazer frente a despesas com plano ou seguro de assistência à saúde e alimentação;
[\(Incluído pela Lei Complementar 160 de 31/07/2013\)](#)

XI - auxílios de caráter ressarcitório para fazer frente a despesas com cursos de aperfeiçoamento ou especialização e correlatos;
[\(Incluído pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

XII - gratificação por serviços prestados como membro de comissão examinadora ou auxiliar em concurso público realizado pela Instituição.

(Incluído pela Lei Complementar 193 de 22/12/2015)

XIII - gratificação por acumulação de acervo processual. (Incluído pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018)

~~§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I e II deste artigo.~~

~~§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I, II, VIII e IX, deste artigo, observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar 146 de 16/07/2012)~~

~~§ 1º. O Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas nos incisos I, II, VIII, IX e X, deste artigo, observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça. (Redação dada pela Lei Complementar 160 de 31/07/2013)~~

§ 1º. Observados os critérios e formas definidos em regulamentação própria, aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça arbitrará os valores das vantagens previstas: (Redação dada pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018)

I - nos incisos I, II, IV, X e XI deste artigo; (Incluído pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018)

II - nos incisos VI, VII, VIII, IX, XII e XIII deste artigo, estas limitadas a 1/3 (um terço) do subsídio do respectivo cargo, considerando-se, para esse efeito, na hipótese da primeira parte do inciso VIII, o de maior categoria, que serão concedidas proporcionalmente nos casos de exercício por período inferior a trinta dias, respeitado, em qualquer caso, o teto remuneratório constitucional. (Incluído pela Lei Complementar 208 de 05/04/2018)

§ 2º. A diária será paga em dobro quando se tratar de deslocamento para fora do Estado.

§ 3º. As diárias serão limitadas ao máximo de dez por mês, salvo determinação do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 142. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes de membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago o auxílio-funeral, em importância igual a 01 (um) mês de subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

§ 1º. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do membro do Ministério Público será ressarcido da despesa efetuada, até o montante a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 2º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo e o pagamento será efetuado pela repartição pagadora, mediante a apresentação da certidão de óbito e, no caso do parágrafo anterior, dos comprovantes de despesa.